



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 249151/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL
INTERESSADO: SEBASTIÃO EGÍDIO LEITE
ADVOGADO /
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 399/17 - Segunda Câmara

EMENTA: Prestação de Contas do **MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL**, exercício de **2015**. Parecer Prévio pela **IRREGULARIDADE** das contas em decorrência da inobservância do *Limite de Despesas com Pessoal e o não retorno ao limite no prazo legal - Menos de 50.000 habitantes - Análise do 1º Quadrimestre*. Com aplicação de **MULTA**.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do **MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL**, relativas ao exercício de **2015**, foram encaminhadas pelo Prefeito Municipal, **Sr. Sebastião Egídio Leite**, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a **Instrução**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

848/17 – COFIM, (peça nº 29), concluindo pela **IRREGULARIDADE** das Contas em razão do item relacionado ao **Limite de Despesas com Pessoal - não retorno ao limite no prazo legal - Menos de 50.000 habitantes - Análise do 1º Quadrimestre**, conforme demonstrado no relatório que segue, com aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso IV e § 1º da L.C.E. 10.028/00.

DEMONSTRATIVO DO ITEM

MÊS E ANO BASE	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	DESPESA COM PESSOAL	% GASTO	SITUAÇÃO
4/2014	10.604.789,37	5.913.360,36	55,76	Extrapolação
8/2014	11.229.016,41	6.154.183,03	54,81	Extrapolação
12/2014	11.364.047,44	6.139.887,06	54,03	Extrapolação
4/2015	11.446.937,93	6.254.431,42	54,64	Extrapolação
8/2015	11.684.560,09	6.283.183,29	53,77	Alerta 95
12/2015	11.707.928,62	6.449.237,55	55,08	Extrapolação

Em suas justificativas (peça nº 28) o Gestor relatou dificuldades e transtornos politico-administrativos do Ente no período anterior ao da análise, informou que o Sr. Jair Sanches do Nascimento tomou posse como Chefe do Executivo em 01/01/2013, mas permaneceu no cargo somente até 17/01/2013, em razão da decisão da Justiça Eleitoral. Dessa forma, em 19/01/2013 o Sr. Marcio Leandro da Silva, então Presidente da Câmara, assumiu o cargo de Prefeito Municipal.

Declarou que o Prefeito Interino aguardava novas decisões da Justiça Eleitoral, causando incertezas e insegurança administrativa que dificultaram o planejamento de médio prazo, principalmente a tomada de decisões com medidas drásticas como a de redução de gastos com pessoal. Afirmou, no entanto, que deu continuidade aos Serviços Públicos, reduzindo gradativamente os gastos com Pessoal. E, após a nova eleição, tomou posse o Sr. Sebastião Egídio Leite em 01/01/2015, Gestor das presentes Contas.

Afirmou que o Município é um dos poucos que mantém um Hospital Municipal com quadro de Pessoal na área administrativa, enfermeiras e médicos com plantões 24 horas por dia. No mesmo sentido, aduziu que o quadro de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Servidores em 2015 era bastante enxuto, existindo apenas 06 (seis) cargos comissionados, sendo alguns ocupados por Servidores Efetivos.

O Gestor argumentou, também, que a extrapolação não se deu por aumento com gastos com Pessoal, mas sim pela brusca queda da receita no exercício de 2015, principalmente no FPM.

Em decorrência de todo o exposto, o Gestor pugnou que a presente prestação de Contas seja analisada sob o enfoque do Princípio da Razoabilidade, tendo em vista que o Gestor de 2015 foi empossado apenas no dia 01/01/2015 e a extrapolação de gastos com pessoal já vinha de exercícios anteriores. Por fim, considerando a possibilidade das justificativas não serem acatadas, entendeu como necessária a aplicação do art. 66 da LRF, com imediata duplicação dos prazos de recondução ao limite.

Diante dos argumentos apresentados, a **Coordenadoria de Fiscalização** registrou que a extrapolação das despesas com Pessoal ocorreu em 06/2013, quando o índice atingiu **54,14%** (cinquenta e quatro vírgula quatorze por cento) da receita corrente líquida. Afirmou, ainda, que em razão da extrapolação ter ocorrido em 2013 a duplicação dos prazos para retorno prevista no art. 66 da LRF – Lei complementar nº 101/00, não seria mais aplicável.

Dessa forma, segundo o art. 23 da LRF, o Município deveria ter adotado medidas para redução total do excesso em até dois quadrimestres, ou seja, até 30/04/2014, sendo devida a redução de pelo menos até 1/3 até 31/12/2013. Contudo, conforme relatório abaixo reproduzido, a Coordenadoria de Fiscalização anotou que o Município não reduziu 1/3 do excesso no prazo previsto e não retornou ao limite legal dentro do prazo estabelecido pela LRF, permanecendo acima do limite legal até o 1º quadrimestre de 2015, período em que o percentual do gasto ainda aumentou em relação ao quadrimestre anterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

<i>Mês e Ano Base</i>	<i>Receita Corrente Líquida</i>	<i>Despesa com Pessoal</i>	<i>% Gasto</i>	<i>Situação</i>
6/2013	9.356.760,14	5.065.669,87	54,14	Extrapolação
12/2013	9.901.571,80	5.680.018,87	57,36	Extrapolação
4/2014	10.604.789,37	5.913.360,36	55,76	Extrapolação
8/2014	11.229.016,41	6.154.183,03	54,81	Extrapolação
12/2014	11.364.047,44	6.139.887,06	54,03	Extrapolação
04/2015	11.446.937,93	6.254.431,42	54,64	Extrapolação
08/2015	11.684.560,09	6.283.183,29	53,77	Alerta 95
12/2015	11.707.928,62	6.449.237,55	55,08	Extrapolação
04/2016	11.874.525,87	6.622.899,33	55,77	Extrapolação
08/2016	12.227.870,27	6.891.148,29	56,36	Extrapolação

Salientou que, apesar de uma pequena redução no 2º quadrimestre de 2015, em dezembro do mesmo exercício o índice atingiu 55,08% (cinquenta e cinco vírgula zero oito por cento) da receita corrente líquida, permanecendo extrapolado durante o exercício de 2016, conforme os dados obtidos dos relatórios do SIM-AM, disponíveis até a competência de agosto de 2016.

Diante do exposto, constatou que o Gestor do exercício em análise não adotou medidas efetivas para retorno das despesas com pessoal ao limite definido nos art. 19 e 20 da L.C. nº 101/00, pois tanto no primeiro quanto no terceiro quadrimestres o percentual excedente aumentou.

Assim, concluiu pela manutenção da IRREGULARIDADE, com aplicação de MULTA.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **Parecer nº 3.582/17**, (peça nº 30), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela **IRREGULARIDADE** das contas do **MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL**, exercício de **2015**, com **MULTA**, corroborando a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

4 – VOTO

Inicialmente, no que se refere ao item relacionado ao **Limite de Despesas com Pessoal e o não retorno ao limite no prazo legal - Análise do 1º Quadrimestre**, entendemos que assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal na conclusão pela inconformidade, com aplicação de multa.

Ainda que o Gestor das contas em exame tenha assumido como Prefeito Municipal em 01/01/2015, sucedendo o Presidente da Câmara Municipal que assumiu o Cargo interinamente nos exercícios de 2013 e 2014 em decorrência de decisão da Justiça Eleitoral, entendemos cabível a inconformidade, pois, mesmo após 12 (doze) meses do início da sua Gestão, o referido índice mantinha-se elevado, atingindo **55,08%** (cinquenta e cinco vírgula zero oito por cento) em 31/12/15, ou seja, acima do limite legal de 54% (cinquenta e quatro por cento).

Cabe destacar que o índice ao final do primeiro quadrimestre de 2015 atingiu 54,64% (cinquenta e quatro vírgula sessenta e quatro por cento), e apesar de o Responsável ter promovido a redução das despesas no final do segundo quadrimestre de 2015 para 53,77% (cinquenta e três vírgula setenta e sete por cento) ao final do mesmo exercício o índice voltou a extrapolar o limite, como já delineado, condição também mantida durante o exercício de 2016.

Ademais, ainda que se considerem as justificativas apresentadas pelo Responsável no sentido de que o Município possui um Hospital Municipal com quadro de Pessoal próprio, que os servidores do Município são em número reduzido e que existiam apenas 06 (seis) cargos comissionados, não há como desconsiderar as claras determinações do art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal de Responsabilidade Fiscal.

No que se refere a contagem em dobro do prazo de dois quadrimestres para readequação da despesa com pessoal, previstas do art. 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal, entendo que não mais beneficia o Gestor das presentes contas, pois, a extrapolação ocorreu inicialmente em 06/2013, quando



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

atingiu o índice de 54,14% (cinquenta e quatro vírgula quatorze por cento) sendo que o índice permaneceu acima do limite legal até 31/12/2015.

Com relação à multa, entendemos por aplicar aquela prevista no art. 87, IV, “g” da L.C.E. 113/05, por entender como desproporcional a multa prevista na Lei nº 10.028/00.

Portanto, conclui-se pela **IRREGULARIDADE** do item, com aplicação de **MULTA**.

5 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005:

I. que o **PARECER PRÉVIO** deste Tribunal recomende o julgamento pela **IRREGULARIDADE** das contas do **MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL**, exercício de **2015**, de responsabilidade do Prefeito, **Sr. Sebastião Egídio Leite, CPF 410.185.169-72**, em decorrência da inobservância do **Limite de Despesas com Pessoal e o não retorno ao limite no prazo legal - Análise do 1º Quadrimestre**;

II. por fim, em razão da inconformidade já mencionada, que seja aplicada ao **Sr. Sebastião Egídio Leite, CPF 410.185.169-72**, a multa prevista no art. 87, IV “g” da L.C.E. 113/2005.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Emitir **PARECER PRÉVIO** deste Tribunal recomendando o julgamento pela **IRREGULARIDADE** das contas do **MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL**, exercício de **2015**, de responsabilidade do Prefeito, **Sr. Sebastião Egídio Leite, CPF 410.185.169-72**, em decorrência da inobservância do **Limite de Despesas com Pessoal e o não retorno ao limite no prazo legal - Análise do 1º Quadrimestre**;

II. Aplicar, por fim, em razão da inconformidade já mencionada, a multa prevista no art. 87, IV “g” da L.C.E. 113/2005 ao **Sr. Sebastião Egídio Leite, CPF 410.185.169-72**,

III. Encaminhar e os autos à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2017 – Sessão nº 27.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente